



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Telefone: **(69) 3521-0222** / E-mail: **jaw2civel@tjro.jus.br**

Processo nº: **7003782-29.2022.8.22.0003**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Análise de Crédito**

Requerente/Exequente: _

Advogado do requerente: _

Requerido/Executado: _

Advogado do requerido: _

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- Relatório

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por __ em desfavor de __ e **LATAM AIRLINES GROUP S/A**.

Alega o requerente que adquiriu cinco passagens aéreas no valor de R\$ 21.300,00, para viajar acompanhado de sua família, de Espanha/Madrid à PVH/RO (vinda e ida) junto a empresa requerida __. Contudo, quando chegou no aeroporto foi informado que não poderia viajar, tendo em vista que a empresa requerida não havia comprado as passagens aéreas.

O autor emendou a inicial. Solicitou a inclusão de __ no polo ativo da ação, Id nº __.

A inicial foi recebida e determinada a inclusão de __, Id nº __.

__ apresentou contestação ao Id Nº 81943656. Na oportunidade, preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva. No mérito, informa ausência de responsabilidade por culpa da agência de viagem. Rebate o dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Junta documentos.

__ (nome fantasia __) e __ apresentou contestação ao Id nº __. Arguiu preliminarmente a ilegitimidade do réu __. No mérito argumenta que o requerente apresentou os respectivos comprovantes de pagamento. Ocorre que no documento juntado no ID __, página 2, descreve a compra no valor de R\$ 5.054,85. Ademais, o requerente não demonstrou a realização da compra da passagem, nem comprovou a má prestação de serviço ofertada pela agência de viagem. Impugna a existência de danos morais.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera, Id nº 820501647.

Os autores apresentaram réplica, Id nº 82643212.

Intimados para especificação de provas, os autores e os requeridos _ e _quedaram-se inertes. A requerida **LATAM** pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentação

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva (LATAM)

A parte requerida afirma ser parte ilegítima para compor o litígio. Isto porque a compra das passagens aéreas se deu junto a agência de viagens, desta forma, caso tenha ocorrido algum problema com a emissão do bilhete aéreo em nome da Autora a responsabilidade é exclusiva da agência emissora do bilhete.

Analisando os autos, infere-se que o autor contratou a agência _ para comprar as passagens junto a empresa aérea, contudo, a agência de viagem não realizou a compra das passagens junto a LATAM. Portanto, não há como responsabilizar a empresa aérea LATAM por omissão da agência em não comprar a passagem aérea. Não há nenhuma prova que a requerida LATAM tenha efetivamente integrado essa relação jurídica. A transação se deu apenas entre o autor e a agência de viagem.

São excludentes da responsabilidade: • Estado de Necessidade e Legítima Defesa, • Culpa Exclusiva da Vítima, • **Fato Exclusivo de Terceiro**, • Caso fortuito e força maior • Cláusula de não indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, dispõe que não há responsabilidade se o fato decorrer de ato praticado por terceiro. Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida por **LATAM AIRLINES GROUP A** a fim de determinar a sua exclusão do polo passivo da lide.

Ilegitimidade passiva (_S)

A parte ré alega ser ilegítimo, uma vez que é marido da filha do proprietário da agência de viagens, _, que é responsável pela venda das passagens aéreas. Afirma que possuem uma conta conjunta onde foi direcionado o pagamento do serviço contratado pelos Requeridos, todavia, não consta no polo societário da empresa, não trabalha no local e não possui nenhuma relação jurídica ou administrativa com o serviço prestado, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Com razão o requerido, verifica-se nos autos que houve concordância da parte autora em retirar o requerido do polo passivo da demanda, acolhendo sua defesa.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida por _ a fim de determinar a sua exclusão do polo passivo da lide.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Trata-se de ação de rescisão de contrato, com cobrança e indenização por danos morais

Inicialmente cumpre frisar que nas “estipulações expressas ou presumidas pela lei em todos os contratos bilaterais, por força das quais qualquer dos contratantes, se não preferir a alternativa de reclamar a prestação, tem o direito de provocar a resolução do contrato, caso o outro contratante não cumpra sua prestação”. (Gustavo Tepedino et al. Código Civil Interpretado a Luz da Constituição da Republica. 2006. p. 118).

Cumpre destacar ainda o disposto nos artigos 475 e 476 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

(...)

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A questão posta refere-se a negativa de reembolso integral dos valores dispendidos para aquisição de passagem aérea, após descobrir descumprimento contratual por parte da agência de viagem em adquirir as passagens, o que gerou severos transtornos e prejuízo à parte autora, configurando dano material e moral.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável a relação jurídica com a ré e o seu direito, através de cópia de confirmação de reserva (Id nº 79591707), onde constam os termos dos serviços, as datas e valores das reservas, além do comprovante de pagamento (Id nº 79591709).

A requerida não impugnou as afirmações dos autores, não nega a relação jurídica existente entre as partes, dizendo apenas que não pode cumprir com os compromissos assumidos por ausência de capital, por consequência fechou a referida empresa.

Diante disso, restou devidamente demonstrado nos autos a relação jurídica entre as partes, assim como a falta de reembolso dos valores de forma integral, razão pela qual a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Acrescente-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, fundase na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção.

Portanto, ao réu incumbia demonstrar, por meios idôneos, que não houve a negociação ou até mesmo a devolução dos valores.

A prova documental produzida nos autos é suficiente para demonstrar a relação negocial entre os autores e requerido, bem como que o requerido não comprou as passagens aéreas nos termos acordado e não devolveu o dinheiro aos autores. Além disso, o requerido não produziu outras provas capazes de comprovar suas alegações.

No que diz respeito a anulação do negócio jurídico, apesar de a negociação ter ocorrido de forma verbal, o que se verifica é que ambos visam a um único fim, manifestando-se como um negócio jurídico global, onde o cumprimento de um contrato está diretamente relacionado ao cumprimento do outro.

No caso dos autos, restou demonstrada a existência da relação negocial entre os autores e requerido. Logo, inafastável a anulação do contrato de compra de passagens aéreas firmando entre as partes, por descumprimento do requerido.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pelo requerido, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos materiais.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretendem os autores serem ressarcidos das despesas que suportaram com a perda das reservas de passagens aéreas no valor de R\$ 21.300,00.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas, que estejam devidamente comprovadas.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido no valor de R\$ 21.300,00.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pelos autores, tendo em vista o defeito na prestação do serviço por parte da Requerida, eis que os autores não puderam realizar a viagem na data contratada, ainda tiveram que custear novas passagens, uma vez que os requeridos não devolveram os valores.

Logo, o dano moral decorrente de descumprimento contratual.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 para cada requerente.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os autores pleiteiam a condenação da parte requerida por litigância de má-fé em razão da requerida não assumir suas responsabilidades, contudo, seu pedido não merece guarida.

O reconhecimento de litigância de má-fé, ocorre em situações excepcionalíssimas, previstas no art. 80 do CPC. O argumento do autor não se enquadra nas hipóteses mencionadas.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Outrossim, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

3- Dispositivo

1) RECONHEÇO a ilegitimidade passiva dos requeridos __. Declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. EXCLUA-SE os requeridos do polo passivo.

2) com fulcro no art. 487, inciso I do código de processo civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para o fim de:

2.1) CONDENAR a parte requerida _ a pagar aos autores a quantia de R\$ 21.300,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC e Súmula 54 do STJ).

2.2) CONDENAR a requerida _ ao pagamento a títulos de danos morais, a cada um dos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

2.3) CONDENAR, ainda, a requerida _ ao pagamento da custa e honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, a luz do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 22 de novembro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: _

REU: _

Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

22/11/2022 10:57:41

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



221122105745000000008105

IMPRIMIR

GERAR PDF